

Bruxelas, 19 de junho de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0068(COD)

10570/25
ADD 2

SOC 443
EMPL 304
ECOFIN 849
EDUC 275
JEUN 164
CODEC 859
IA 75

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9936/25

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de
trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho
regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)
– *Orientação geral*
– *Declaração da delegação búlgara*

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma declaração da delegação EE referente à proposta em epígrafe.

Declaração da Estónia

**Diretiva relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios
(«Diretiva Estágios»)**

A Estónia apoia o objetivo geral da Diretiva Estágios de melhorar a qualidade e o acesso aos estágios. No entanto, manifestamos a nossa preocupação quanto ao valor acrescentado questionável que a Diretiva Estágios aporta, bem como quanto aos encargos administrativos adicionais que implica.

A diretiva poderá incentivar os empregadores a criarem estágios em detrimento de relações de trabalho e a reduzirem o acesso dos jovens aos estágios. O sistema jurídico estónio não reconhece os estagiários que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho. Os estagiários que trabalham ao abrigo de um contrato de trabalho são definidos como trabalhadores com plenos direitos laborais. Por conseguinte, a Estónia considera que a diretiva pouco melhora a situação dos estagiários. Pelo contrário, a diretiva pode incentivar um tratamento menos favorável dos estagiários em comparação com os trabalhadores.

Além disso, a Estónia continua preocupada com a clareza jurídica do artigo 8.º da diretiva, que diz respeito ao papel dos representantes dos trabalhadores no processo judicial. De acordo com o texto do artigo 8.º, caberá aos Estados-Membros assegurar o cumprimento de duas situações diferentes. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores:

- 1) *possam iniciar* [...] processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva;
- e
- 2) *possam agir* [...] em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva [...].

Entendemos que a segunda situação (*possam agir [...] em nome ou em defesa de*) significa representação ou aconselhamento em processos judiciais (tal utilização do termo *em defesa de* foi negociada no âmbito de instrumentos de direito civil, por exemplo, a Diretiva anti-SLAPP). No entanto, não é claro para nós o que significa a primeira situação, se não significa representação ou aconselhamento em processos judiciais, e se está regulada como uma obrigação distinta.

De acordo com a redação da disposição, o Estado-Membro deve assegurar que os representantes dos trabalhadores, que não atuam na qualidade de representantes ou consultores em processos judiciais, possam participar nos processos judiciais. O direito processual civil estónio não prevê essa possibilidade, e uma nova obrigação setorial específica interferiria com a autonomia processual de um Estado-Membro e não pode ser o objetivo do direito da União.

Durante as negociações no Conselho da União Europeia, solicitámos esclarecimentos sobre o que se entende por *poder iniciar [...] processos judiciais [...] para fazer valer os direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva*, se tal significar algo que não seja a representação ou o aconselhamento em processos judiciais; apresentámos propostas de redação para o artigo 8.º, bem como uma proposta de redação do considerando.

Entendemos o ponto de vista da Comissão no sentido de que, a fim de corresponder à primeira situação prevista no artigo 8.º (*Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais [...] para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva*), os Estados-Membros não têm de alterar o seu direito processual civil.

Dado que o texto da diretiva permite uma interpretação diferente, registamos que a Estónia interpreta a primeira situação regulada no artigo 8.º no sentido de que a Estónia não tenha de alterar o seu direito processual para cumprir os requisitos do artigo 8.º. Seria suficiente que, de acordo com o direito processual estónio, o estagiário possa utilizar representantes dos trabalhadores como representante ou consultor em processos judiciais (a segunda situação do artigo 8.º).

Com base no que precede, a Estónia não está em condições de apoiar a diretiva.
